

Acórdão: 18.428/07/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010119411-89
Impugnante: Vimart Distribuidora de Alimentos Ltda.
Proc. S. Passivo: Antônio Alves Ferreira/Outro(s)
PTA/AI: 01.000153785-09
Inscr. Estadual: 186261129.00-78
Origem: DF/Contagem

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Constatada a falta de recolhimento do ICMS devido a título de substituição tributária. Infração caracterizada. Mantidas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei 6.763/75.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST. Comprovou-se que a Autuada recolheu a menor ICMS/ST uma vez que apropriou-se de parcela de imposto não cobrada e não paga ao Estado de origem, decorrente de benefício fiscal concedido isoladamente, ao desamparo de convênio interestadual e em desacordo com a regra estabelecida no § 1º do artigo 62 do RICMS/02. Correta a glosa efetuada pelo Fisco e legítimas as exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II, da Lei 6763/75.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Constatada a apropriação indevida de crédito de ICMS proveniente de operação de aquisição de mercadorias sujeitas a substituição tributária. Infração caracterizada. Legítimas as exigências de ICMS, MR e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento de ICMS/ST, recolhimento a menor de ICMS/ST e aproveitamento indevido de crédito.

Exige-se ICMS/ST, ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55 inciso XXVI, ambos da Lei 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 132/140, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 153/157.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A 1ª. Câmara de Julgamento, em sessão realizada aos 03/04/07, delibera pelo retorno dos autos à origem, para que o Fisco elabore Termo de Re-Ratificação inserindo a terceira acusação fiscal (aproveitamento indevido de crédito na operação própria).

O Fisco retifica o Auto de Infração conforme termos de Re-Ratificação às fls. 164/165 dos autos.

A Contribuinte é intimada e não se manifesta.

DECISÃO

A autuação versa sobre falta de recolhimento de ICMS/ST, recolhimento a menor de ICMS/ST por abater como crédito, valor destacado em documento fiscal em desacordo com a Resolução 3.166/01 e aproveitamento indevido de crédito de notas fiscais de entradas de mercadorias sujeitas ao regime de recolhimento por substituição tributária.

Exige-se ICMS/ST, ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55 inciso XXVI, ambos da Lei 6.763/75.

Preliminarmente, oportuno registrar que a defesa não questiona o mérito da acusação fiscal, posto que, ao contrário, enfrenta apenas a tese segundo a qual a penalidade isolada aplicada seria, na sua visão, de caráter confiscatório.

Neste aspecto, necessário reportar-se ao disposto no artigo 97, inciso V da Lei 6763/75 que assim determina:

“art. 97 - Somente a lei pode estabelecer:

...

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos ou para outras infrações nela definidas.”

Neste compasso, percebe-se que a legislação mineira quantificou na forma lançada no Auto de Infração a penalidade aplicável ao caso, sendo certo que o dispositivo supra transcrito referenda a sua legitimidade tendo em vista que a tipificação e graduação estão previstas em lei.

Ademais, o disposto no artigo 88, inciso I da CLTA/MG, veda a discussão trazida à colação pela Impugnante, no que diz respeito à gradação da penalidade, pois, como dito, ela está perfeitamente lançada no ordenamento mineiro.

Relativamente à alegação de ilegalidade da utilização da taxa SELIC, é de se esclarecer que sua previsão encontra-se nos artigos 127 e 226 da Lei n.º 6.763/75 que estabelecem a vinculação dos critérios adotados para a cobrança de juros moratórios e de correção de débitos estaduais decorrentes do não- pagamento de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tributos e de multas no prazo legal aos mesmos critérios prescritos para os débitos fiscais federais.

Para disciplinar tal norma legal, o Secretário de Estado da Fazenda de Minas Gerais exarou a Resolução n.º 2.880, de 13-10-97, estabelecendo a aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para cobrança e cálculo dos juros moratórios.

Portanto, também aqui se mostra correto o trabalho fiscal.

Salienta-se, finalmente, que o crédito tributário mostra-se correto, seja pelo silêncio da Impugnante que enfrentou apenas as questões marginais da autuação e não o mérito em si, como também pelo fato de que a Resolução 3.166/01 veda, expressamente, o abatimento feito pela Impugnante no caso presente dos autos.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio Leonart Vela e Rodrigo da Silva Ferreira.

Sala das Sessões, 11/09/07.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Antônio César Ribeiro
Relator

Acr/ml